



Informação nº 0060/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 0598/2025

Autoria: Vereador Dr. Luciano Girão

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de faixa elevada de pedestre em frente a todas as escolas públicas municipais e centros de educação infantil (CEIs) de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0129/2024, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

Ademais, cumpre informar que a Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Código da Cidade e dá outras providências, em seu art. 413, §2º e inciso VIII, trata sobre a implantação e manutenção de passagens elevadas para pedestres nas áreas de escolas.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe que fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar faixa elevada de pedestres em frente a todas as escolas públicas municipais e Centros de Educação Infantil (CEIs) da rede pública de ensino de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, ao analisar caso semelhante, no bojo da Reclamação nº 63.385, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência legislativa municipal para tratar sobre a matéria.

“Com fundamento no princípio da predominância do interesse local e no legítimo exercício da autonomia municipal, não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito.”¹

3. Iniciativa

Em termos gerais, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

¹STF, Rcl: 65385 SP, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 14.02.2024, publicação em 16.02.2024



Departamento de Consultoria Técnica

No entanto, apesar da iniciativa louvável da parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que quanto ao art. 4º pode haver a interpretação de que este atribue competência alheia à Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania, inovando em relação ao que dispõe o art. 57 da Lei Complementar nº 176/2014. Tal circunstância poderá ser entendida como vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes²:

“Princípio da simetria. Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a, da CF/88). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Inconstitucionalidade formal. É vasta a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal das leis de iniciativa parlamentar que, ao criarem atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, usurpam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propositura de tais projetos de lei.”

Nesse sentido, em decisão recente, no bojo do RE 1534851/SP, o Supremo Tribunal Federal ao analisar lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa de política pública de saúde e dispôs sobre o seu modo de execução, estabelecendo atribuições ao órgão público municipal, no caso, a Secretaria de Saúde, entendeu que violava o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa, sob a justificativa de que dispunha sobre atribuição de órgão da administração pública.

“[...] dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder

² STF, ADI: 6937 RO, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 01.03.2023, publicação em 23.03.2023



Departamento de Consultoria Técnica

Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral.”³

Cabe a esta Consultoria Técnica advertir, por fim, que, sobre o tema, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias, mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência conforme Lei Complementar nº 176/2014. É o caso dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

Por fim, cabe a esta Consultoria sinalizar que o art. 8º do projeto de lei prevê o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴, que diz:

“(...) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

Assim, a sinalização ocorre na tentativa de evitar que os projetos enviados por esta douta Casa Legislativa sejam vetados pelo Poder Executivo.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 2 de março de 2026.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto

Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

³ STF, RE: 00000000000001534851 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 01.09.2025, publicação em 09.09.2025

⁴ STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.